

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**PARECER, NO ÂMBITO DA AUDIÇÃO DOS
ORGÃOS DE GOVERNO PRÓPRIO DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS, SOBRE O PROJECTO
DE DECRETO-LEI QUE CRIA A AUTORIDADE
DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO**

HORTA, 9 DE NOVEMBRO DE 2003



CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 9 de Junho de 2003, na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, a fim de, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, emitir parecer, com carácter de urgência, sobre as normas pertinentes do “Projecto de Decreto-Lei que cria a Autoridade da Água para Consumo Humano”.

CAPÍTULO II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exercem-se em conformidade com o disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 78.º, em conjugação com o artigo 8.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º e no artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e na Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

Com o presente Projecto de Decreto-Lei visa o Governo da República proceder à criação da “Autoridade da Água para Consumo Humano”, pessoa



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

A “Autoridade da Água para Consumo Humano” tem por finalidade assumir as funções de “Autoridade competente” relativamente à qualidade dos serviços prestados pelas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água, funções que, pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, foram atribuídas ao Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR).

A criação deste novo organismo assenta no pressuposto de que “as missões de autoridade reguladora e de autoridade competente implicam (...) funções claramente distintas, (...) que aconselham modelos organizacionais diferentes”.

CAPÍTULO IV

PARECER

Apreciados os fundamentos, os princípios gerais e o articulado da iniciativa legislativa em análise e considerado o disposto no artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo, a Subcomissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, emite o seguinte parecer:

1. Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui-se aquele que consagra o princípio do Estado Unitário (art.º 2.º), consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico.



COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

2. Ao legislar no âmbito da sua competência, o Governo da República está obrigado a não ignorar a existência das Regiões Autónomas, não esquecendo que o regime autonómico insular engloba várias *autonomias*, entre as quais destacamos:
- a) Autonomia como expressão de autonomia política e existência de órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas (art.ºs 6.º n.º 2, 225.º e 231.º);
 - b) Autonomia como autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo (art.ºs 112.º n.º 1, 227.º, 228.º e 232.º);
 - c) Autonomia de administração (art.º 228.º), traduzida num leque de competências e funções próprias distintas da administração central;
 - d) Autonomia como liberdade de decisão dentro do leque de competências constitucional e estatutariamente definidas sem qualquer tutela ou controlo dos órgãos de governo central.
3. Assim, propõe-se a seguinte alteração ao artigo 2.º do presente Projecto de Decreto-Lei:

“Artigo 2.º

(...)

1 - (...)

2 - A autoridade dispõe de competência em todo o território **continental** nacional sobre todas as entidades gestoras dos sistemas de abastecimento público de água.

3 - (eliminar)”

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Horta, 9 de Novembro de 2003

O Relator,

José Nascimento Ávila

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel Herberto Rosa